



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000767/2008-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.443 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2015
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente UNIAO TAQUARITINGA VEICULOS E PECAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIÃO TAQUARITINGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (“**União Taquaritinga**”), nova denominação da União Taquaritinga Veículos e Peças Ltda., em relação à cobrança de crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD de nº 37.148.027-2, decorrente de multa por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, no período entre 12/2002 a 01/2008, cuja ciência foi obtida em 30/12/2008 (fl. 02).

Às fls. 07/08 constam o relatório fiscal da infração e aplicação da multa. Assevera o autuante:

1 – A empresa não descontou a contribuição previdenciária de pagamentos de abonos, horas extras, e serviços prestados pagos aos empregados.

2 – Estes pagamentos foram identificados através de lançamentos contábeis identificados nos Livros Diários e Razão da empresa, conforme relatado no item 4.3 do relatório fiscal do auto de infração 37.212.800-9, especificamente nos levantamentos AB – ABONO LANCADO EM FOLHA, JRA – JOSE ROBERTO ME ABONO, C01 – LANCAMENTOS CONTA 3303010002, C04 – LANCAMENTOS CONTA 4102010004, C14 – LANCAMENTOS CONTA 4103010001, C15 – LANCAMENTOS CONTA 4103010002, C16 – LANCAMENTOS CONTA 4103010003, C17 – LANCAMENTOS CONTA 4103010004, C18 – LANCAMENTOS CONTA 4103010005, C19 – LANCAMENTOS CONTA 4103010006, C20 – LANCAMENTOS CONTA 3102040003, C25 LANCAMENTOS CONTA 4101010044 e C28 – LANCAMENTOS CONTA 4101010055.

3 – Assim sendo, ficou caracterizada infração ao dispositivo legal previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, “a”, e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, “caput” e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, “a”.

(...)

1 – A infração ora tipificada tem multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea “g” e art. 373.

Às fls. 81/128 a autuada apresentou Impugnação ao lançamento, alegando em síntese:

1. A ocorrência de abuso de autoridade e arbitrariedade realizada contra si, ao exigir a apresentação de documentos e livros fiscais não obrigatórios, inclusive de outras pessoas jurídicas que não a Impugnante, tendo o lançamento sido efetuado com base em ilações e conjecturas, sendo nulo de pleno direito;
2. Ilegitimidade passiva, tendo em vista que grande parte da autuação se deve a supostas relações jurídico tributárias relacionadas a funcionários vinculados a outras pessoas jurídicas autônomas, que não a impugnante (tomadora de serviços destas);
3. Incompetência do fiscal para fiscalizar a filial da impugnante localizada em Monte Alto-SP;
4. Que a não apresentação de documentos se deveu principalmente à ocorrência de sinistros no estabelecimento da autuada, o que não foi considerado pela fiscalização;
5. Erro formal na identificação numérica dos autos de infração no relatório fiscal, cerceando sua possibilidade de defesa, sendo portanto, nula a autuação;
6. A ocorrência de utilização de provas obtidas ilicitamente pelo agente fiscal, em desrespeito a diversas garantias constitucionalmente dispostas no art. 5º da CF, como a vedação de utilização de provas ilícitas, sigilo fiscal, bancário, e de documentos pessoais, entre outros;
7. Da impropriedade de todos os levantamentos (lançamentos) realizados pelo fiscal, apresentando justificativas para cada item lançado;
8. Que a presente autuação fere o princípio constitucional da vedação ao confisco;
9. Da utilização indevida da Taxa SELIC como índice de atualização monetária;
10. Pugnou pela total improcedência do presente lançamento, tendo em vista que as contribuições, quando devidas, foram recolhidas pelas empresas nas quais os funcionários estavam devidamente registrados, conforme demonstrado.

À fl. 252 o contribuinte requereu a juntada da documentação solicitada junto às instituições financeiras, complementando as já apresentadas junto à peça impugnatória.

Em julgamento de primeira instância, a 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP proferiu o acórdão 14-38.064, fls. 459/467, abaixo ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 10/03/2

015 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO

E SILVA VIEIRA

Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2008**Debcad: 37.148.027-2**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

Consiste em infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

*Impugnação Improcedente.**Crédito Tributário Mantido.*

Intimada do resultado de julgamento em 03/09/2012 (fl. 469), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 02/10/2012 (fls. 471/523), alegando em síntese:

1. Que não houve uma análise detida da extensa documentação juntada no curso do processo, as quais comprovam a total inexistência de relação jurídico tributária da recorrente com as contribuições ora exigidas, devendo prevalecer o Princípio da Verdade Material;
2. Nulidade absoluta da decisão de primeira instância, pelo não enfrentamento da Ilegitimidade da recorrente, tendo em vista que o lançamento se constituiu principalmente sobre pagamentos de terceiros a funcionários de outras pessoas jurídicas (e não de sua própria), utilização de presunções e indícios, além de ser fundado em provas ilícitas, implicando em ausência de motivação para a manutenção da exigência fiscal;
3. Ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento com base em presunções, tendo em vista que foram considerados como salário de contribuição valores que sequer podem ser considerados como remuneração pelo trabalho, não havendo de fato comprovação da ocorrência de fato gerador da contribuição;
4. Impossibilidade legal da recorrente responder pelas contribuições devidas sobre remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais vinculados a outras pessoas jurídicas (micro empresas) que lhe prestam serviços, a exemplo da Marina Tomoe Ogata Kodama ME, Marcos Baldassa Taquaritinga ME e José Roberto de Souza Monte Alto ME, as quais recolhem seus tributos na sistemática do SIMPLES;
5. Os fatos geradores da obrigação tributária foram praticados pelas respectivas empresas que lhe prestavam serviços de funilaria, comércio de peças novas e usadas para autos, pintura, mecânica, etc.;

- CÓPIA
6. Que tais atividades elencadas acima não eram prestadas pela recorrente, por decisão estratégia sua, cabendo apenas a venda de veículos;
 7. Que não houve transferência de quadro de empregado para as ME's, mas sim uma decisão comercial de exercer ou não determinada atividade, ponderando os custos financeiros que lhe trariam;
 8. Que os pagamentos registrados em sua contabilidade (arcados pela União Taquaritinga) de verbas salariais, folha, FGTS, impostos, comissões, entre outros, referentes às obrigações das ME's Marina, Marcos Baldassa e José Roberto, poderiam ser facilmente comprovados através de uma perícia contábil para verificar o encontro de contas mensal entre as Notas Fiscais de Serviços Prestados e os pagamentos de obrigações das ME's;
 9. Exemplifica que valores a título de "ajuste comercial", transferidos para as empresas prestadoras de serviço foram considerados como base de cálculo da contribuição, e sequer natureza salarial possuem;
 10. Que o MPF não abrangia as ME's, prestadoras de serviços, mas tão somente a Recorrente, e que o fiscal não poderia exigir da recorrente apresentação de documentação de outras pessoas jurídicas, tampouco justificar a utilização de arbitramento com base na não apresentação de tais documentos, sendo ilegal tal conduta, maculando o lançamento de nulidade;
 11. Houve dupla tributação na medida em que a fiscalização não reconheceu os pagamentos a título de contribuição já recolhidos pelas prestadoras de serviços em relação a seus empregados, implicando em enriquecimento ilícito por parte do Fisco;
 12. Que o procedimento adotado pelo fiscal foi equivocado, pois, constatada eventual irregularidade originada das microempresas optantes do SIMPLES, as mesmas deveriam ser excluídas do regime e responsabilizadas por eventual crédito tributário vinculado a seus funcionários, e não a União Taquaritinga, tomadora dos serviços, sendo tal atribuição de responsabilidade arbitrária e ilegal.

Em relação aos lançamentos descritos no relatório fiscal (item 4.3), tece os seguintes argumentos, informando ainda que a documentação referente às suas alegações foram devidamente juntadas nos autos do AI nº 37.212.800-9 (PAF nº 18088.000757/2008-10):

1. EDIVA DE MOURA não pertenceu ao quadro funcional da Marina ME, tampouco está relacionada nas GFIP 02/2003 a 03/2004;
2. ISABEL ENDRES está devidamente relacionada na GFIP de 02/2003, ao contrário do que afirma o autuante;
3. O funcionário ALAN LOPES e ALAN PATRICK são a mesma pessoa (Alan Patrick Lopes), e seu período trabalhado foi de

01/08/2005 a 20/02/2006, com salário de R\$396,00, sendo incorreta a atribuição pelo fiscal do período entre 12/2005 a 01/2008;

4. ANDREA MARTINS DA SILVA trabalhou de 22/05/2006 a 30/06/2006, com salário de R\$758,00, tendo ocorrido lançamento de ofício entre 01/2003 a 05/2006;
5. VANESSA KEILA TOZATTO trabalhou de 05/12/2005 a 31/01/2006, com salário de R\$ 374,30, tendo ocorrido lançamento de ofício entre 02/2006 a 01/2008;
6. Em relação ao pró-labore dos sócios Marcos Takeo Ogata e Marina Tomoe Ogata Kodama, o fiscal atribuiu o valor de 10 salários mínimos através de aferição indireta para a competência de 01/2008, sob o frágil fundamento de que não teria sido disponibilizado pela empresa Livro Diário e Razão para esta competência, desconsiderando, assim, as justificativas do sinistro ocorrido no estabelecimento autuado;

Por fim requereu:

1. A anulação do acórdão de primeira instância, por total falta de motivação, ao desconsiderar os principais elementos de defesa e documentação juntados, em flagrante ofensa à ampla defesa e contraditório;
2. Subsidiariamente, a anulação integral do presente lançamento tendo em vista a:
 - a. Ilegitimidade passiva da recorrente para responder por tributos devidos por terceiros, os quais, inclusive, já foram pagos na sistemática do SIMPLES pelas ME's prestadoras de serviços;
 - b. Total regularidade da operação, lastreada em prova robusta, e, ainda que se considerasse a sujeição passiva da recorrente, grande parte das verbas não possuiriam natureza salarial (remuneratória).

À fl. 528 foi encaminhado o presente recurso para apreciação por este CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se observa, o presente recurso envolve matéria e documentos diretamente relacionados aos autos do PAF nº 18088.000757/2008-10, referente ao DEBCAD nº 37.212.800-9, o qual foi convertido em diligência nesta mesma sessão de julgamento para que a fiscalização se manifestasse conclusivamente, item por item sobre cada lançamento efetuado, acerca do elevado número de documentos trazidos pelo contribuinte em suas seguidas manifestações naqueles autos.

Assim sendo, tendo em vista que o resultado da diligência a ser realizada nos autos do PAF nº 18088.000757/2008-10 certamente impactará o resultado do presente processo, diante de tal prejudicialidade, voto no sentido de **converter o presente feito em diligência**, para que:

- a) Sejam os presentes autos remetidos ao órgão competente por realizar a diligência fiscal nos Autos do PAF de nº 18088.000757/2008-10, aguardando o seu resultado;
- b) Após o resultado da referida diligência, e na eventualidade de existir exclusão de crédito tributário, que o referido órgão competente se manifeste conclusivamente acerca dos eventuais impactos nos lançamentos efetuados no presente processo, de acordo com cada item lançado, e, sendo o caso, efetuando o recálculo do crédito tributário remanescente.

Após a realização da referida diligência nos presentes autos, deverá ser a Recorrente intimada para, querendo, manifestar-se sobre o seu resultado.

Com ou sem manifestação da Recorrente no prazo estipulado, voltem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Carolina Wanderley Landim.